

Pronúncia da Direção-Geral da Política de Justiça ao abrigo do disposto na alínea m) do n.º 2 do artigo 10.º dos Estatutos do CAAD

Assunto: Proposta de alteração ao Código Deontológico enviado pelo Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)

I – Enquadramento. II – Observações Gerais. III – Observações Específicas. IV – Conclusões.

I – Enquadramento

1. A presente análise e pronúncia são elaboradas na sequência de envio de projeto de alteração ao Código Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), sobre o qual importa que a DGPJ se pronuncie.
2. O projeto em análise procura responder à necessidade de um regime de garantias reforçado em matéria de imparcialidade na atuação dos árbitros, contribuindo para o exercício desta atividade de forma regulada e independente.
3. Importa mencionar que o projeto em análise, como o próprio CAAD esclarece, “pretende rever as regras deontológicas aplicáveis aos respetivos árbitros e processos, tendo em consideração alguns contributos pertinentes constantes de estudos e relatórios elaborados por entidades autónomas e independentes, nomeadamente, o recente Relatório de Avaliação da Arbitragem Tributária do Lisbon Public Law Research Center”, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Igualmente relevante para a compreensão da proposta apresentada é o *IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*¹, que enuncia um conjunto de princípios a observar em matéria de garantias de imparcialidade e independência para o exercício da função de árbitro.
4. O projeto de diploma apresentado tem, igualmente, de ser articulado com os regimes jurídicos existentes, que regulam algumas matérias de exercício da arbitragem: o Regulamento de Seleção e Designação de Árbitros em Matéria

¹ Disponível em [IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration](#).

Tributária (RSDMT), o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (RJAMT) e o Código Deontológico (CD) do CAAD.

II – Observações Gerais

Iniciaremos a nossa análise, tendo em consideração a exposição de motivos das sugestões de alteração no projeto remetido pelo CAAD. Aproveitaremos esta análise para efetuar, desde logo, algumas observações que serão desenvolvidas no Ponto III, nas Observações Específicas.

1. Em primeiro lugar, importa esclarecer o que justifica a elaboração de um Código Deontológico e qual a estrutura subjacente à organização de normas neste tipo de compilação. Esta questão é particularmente importante, tendo em consideração que o CAAD fundamenta o seu pedido de alteração, atendendo à necessidade de fortalecer as garantias de independência e imparcialidade, bem como reforçar a celeridade e o bom funcionamento dos tribunais arbitrais. Menciona-se, também, que “o regime deontológico ficará concentrado num único diploma, coeso e simplificado, e o intérprete terá maior facilidade na identificação e interpretação das respetivas normas” (sublinhado nosso).
2. Parece-nos adequada a fundamentação apresentada, que se coaduna com a natureza de um código deontológico. Recordemos que um código deontológico é um conjunto de regras e normas que definem o comportamento e as obrigações de um profissional de uma determinada área, na sua relação com os beneficiários de um serviço ou atividade prestado/a. As normas existentes num código deontológico resultam, muitas vezes, da identificação de princípios éticos que devem nortear o exercício de uma atividade. Neste sentido, o desrespeito dos princípios e normas estabelecidos habilitam os destinatários do serviço/atividade prestado/a a reagir aos comportamentos desviantes.
3. Começámos pela análise deste elemento, uma vez que no projeto se refere a necessidade de uma reorganização sistemática do código deontológico em vigor, com a introdução de normas relativas “aos critérios de designação, escusa, impedimentos, dever de revelação, recusa, afastamento, efeitos das declarações de impedimento e recusa e responsabilidade dos árbitros”. Aplaudimos esta integração, cuja análise detalharemos no Ponto III deste parecer². No entanto,

² Neste mesmo sentido estabelece o [Relatório De Avaliação Da Arbitragem Tributária - Lisbon Public Law](#), que enuncia a pág. 196, em matéria de independência e imparcialidade dos árbitros,

chamamos a atenção para o facto de que, tendo-se definido o escopo de um código deontológico, a inserção de outras normas, desenhadas na legislação identificada em I4., que se afastem deste núcleo de matérias, não merecerão a nossa concordância. Na realidade, rejeitamos por incoerente, a inclusão de normas cuja natureza e conteúdo não incida em matérias circunscritas ao modo de atuação dos profissionais no exercício da sua profissão. Indicaremos, especificamente, mais à frente, a que situações nos estamos a reportar.

4. É também mencionado que, sob a égide do CAAD, atuam tribunais arbitrais em matéria tributária³, como tribunais arbitrais em matéria administrativa. Sucede, porém, que o RSDMT apenas se refere a árbitros em matéria tributária. O CAAD invoca que não existe fundamento para a dualidade de regras e de critérios em matéria tributária e em matéria administrativa. A este respeito, recordamos que, como refere Maria do Rosário Anjos e Patrícia Anjos Azevedo, “Quer em matéria administrativa, quer em matéria tributária, a arbitragem encontra-se circunscrita a determinadas matérias. Os regimes consagrados em ambos os ramos do Direito são distintos e apresentam importantes diferenças, entre as quais se destaca o facto de no regime de arbitragem em matéria administrativa o legislador estipular algumas regras de base e remeter para a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), enquanto na arbitragem tributária optou por criar um regime próprio”⁴ (sublinhado nosso).
5. Recordemos, a este respeito, o disposto no n.º 4 do artigo 181.º do Código de Processos nos Tribunais Administrativos (CPTA), que estabelece que “aos árbitros são aplicáveis os deveres e os impedimentos previstos no regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, com as necessárias adaptações.”,

que era importante a consolidação das normas aplicáveis, neste âmbito, no CAAD: “A dispersão da normação do CAAD, em matéria de impedimentos, por vários instrumentos normativos, não favorece a objetividade e certeza (sendo a identificação clara dos correspondentes critérios uma questão central no momento da escolha, revelação de conflitos de interesses, aceitação e recusa de árbitros) pelo que se recomenda a consolidação de todos os atuais fundamentos de impedimento ou na lei (RJAT) ou no Código Deontológico do CAAD”. (sublinhado nosso)

³ A instituição deste tipo de arbitragem foi acompanhada da auto vinculação da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos da Portaria de vinculação n.º 112-A/2011, de 22 de março, disponível em [0000200002.pdf](#).

⁴ Cfr. [content](#). Sobre o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, ver Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro.

estendendo, assim, a aplicação do regime jurídico da arbitragem em matéria tributária aos árbitros em matéria administrativa.

6. Relativamente à divisão por títulos, acompanhamos a proposta apresentada, uma vez ajudar a compreensão, pelo intérprete, do código em referência. A eliminação de matérias, reguladas em normativos diferentes, é positiva, atendendo à fundamentação exposta na pág. 3, último parágrafo da proposta enviada.
7. Por último, não podemos deixar de refletir acerca da opção que se preconiza para a definição de impedimentos, recusas e substituições no exercício da atividade arbitral em matéria tributária e administrativa. Neste âmbito, importa decidir se a opção é reconhecer as especificidades que o exercício da atividade arbitral comporta ou se se procura aproximar ao regime homólogo aplicável nos tribunais administrativos e fiscais. Efetuamos esta observação, tendo em consideração que uma das bases de análise subjacente ao projeto agora apresentado se centra no Relatório de Avaliação da Arbitragem Tributária, elaborado pelo Lisbon Public Law Research Centre. Este relatório analisa, com particular detalhe, a atuação do CAAD, mencionando a págs. 195 e 196, que “o sistema de designação dos árbitros e a sua prática concreta, configuram um modelo aleatório, inspirado na distribuição processual dos juízes dos TAF, que limita a escolha das partes e reforça a independência e o distanciamento dos árbitros em relação àquelas”⁵ (sublinhado nosso). Depreende-se, portanto, que o regime escolhido pelo CAAD foi no sentido da aproximação de regimes aplicáveis nos tribunais administrativos e fiscais, no que nesta matéria diz respeito. De qualquer forma, acompanhamos esta solução, em linha com o mencionado no relatório em análise, que salienta que o CAAD tem um regime de impedimentos mais exigente, por comparação com outros centros de arbitragem, o que se justifica em razão da matéria e da “natureza institucional de único centro de arbitragem tributária, dado envolver interesses públicos e verbas públicas”⁶. Novamente estamos perante uma opção, sendo importante as entidades decisoras terem consciência da mesma.

⁵ Disponível em [Relatório De Avaliação Da Arbitragem Tributária - Lisbon Public Law](#). Esta mesma linha de raciocínio é continuada a pág. 199 e ss do Relatório, quando se procede à comparação entre as decisões dos tribunais tributários estaduais e as decisões dos tribunais tributários arbitrais.

⁶ Cfr. pág. 195 do relatório citado.

III – Observações Específicas

- As alterações ao CD centram-se nos artigos **2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 11.º, 15.º e 16.º**. Passaremos, de seguida, a analisar cada uma destas alterações.
- Referimos, no entanto, que verificámos que a proposta enviada introduziu, também, alterações em normativos existentes no CD, tendo os mesmos sido objeto da nossa apreciação.

1. Artigo 2.º - n.º 4

A norma em referência é muito similar à constante do n.º 4 do artigo 7.º do RJMT. Apenas existe uma alteração face a este normativo, uma vez que aí se faz referência, em matéria de designação do árbitro presidente, que o mesmo deve possuir doutoramento na área das ciências jurídico-económicas. Na versão proposta refere-se ao “doutoramento na respetiva área da ciência jurídica”. Uma vez que se pretende que esta proposta seja aplicada tanto à designação de árbitros na arbitragem administrativa como na tributária, alterou-se igualmente em conformidade com esta intenção. Acompanhamos o proposto.

Entendemos, ainda, na linha das propostas efetuadas no Relatório de Avaliação da Arbitragem Tributária, já citado, ser importante o reforço da transparência e do rigor em matéria de designação e exercício das funções de árbitro presidente. Neste sentido, poderá justificar-se a ponderação dos requisitos atualmente estabelecidos no n.º 4 do artigo 7.º do RJAT, designadamente a seleção dos árbitros presidentes passar a ser efetuada por concurso público e ser avaliada a introdução de um *numerus clausus*⁷. Naturalmente que esta alteração terá de ocorrer pela modificação legislativa do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro (RJAT), o que, tendo em vista o período decorrido desde a sua publicação, nos parece ser importante avaliar.

2. Artigo 2.º, n.º 6

Idêntico comentário ao anterior, sendo de mencionar que no caso deste normativo não existe norma paralela no artigo 7.º do RJMT. Trata-se de um reforço de garantia de inexistência de conflito de interesses, que está devidamente fundamentado.

3. Artigo 2.º, n.º 10

⁷ Ver, neste sentido, o disposto no Relatório supra citado, pág. 65.

Este número não foi objeto de proposta de alteração, mas entendemos que mereceria alguma reformulação. Sugeriria a indicação precisa do que são *familiares imediatos*, uma vez que a terminologia não é jurídica (sugeriria que se referisse o tipo de relação familiar (linha direta ou colateral) e o grau de parentesco a que seja aplicada esta limitação (eventualmente 4.º grau?).

4. Artigo 3.º - Lista de árbitros

Nada temos a opor ao conteúdo deste normativo. Aplauda-se a densificação de critérios enunciados nas alíneas do n.º 4 do artigo 3.º, por traduzir maior exigência no desempenho das funções de árbitro.

- No que se refere ao n.º 10 do artigo em análise pensamos que se deveria indicar que “os requisitos exigidos para o efeito” se referem ao disposto nos vários números do artigo 2.º.
- No que diz respeito ao n.º 11 do artigo em análise não é mais do que a consagração da proposta enunciada no Ponto II.7 (Independência e imparcialidade dos árbitros) previsto na pág. 198 do Relatório de Avaliação da Arbitragem Tributária, já várias vezes citado. Os números 12 e 13 seguem a mesma orientação. São acolhidas as propostas.

5. Artigo 3.º-A – Critérios de designação dos árbitros

Este artigo foi acrescentado. Novamente repetimos a argumentação já expandida na análise da norma anterior.

- Nada a referir sobre os números 1 e 2.
- Acompanhamos a introdução efetuada na parte final do n.º 4 do artigo em análise, em harmonia com a remissão para a alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do RJMT. Aliás, considera-se que a articulação com este regime jurídico deveria ser mais frequente.
- Temos dúvidas acerca da parte final do n.º 5 do artigo em análise, na qual se estabelece a possibilidade de alteração do relator “mediante determinação unânime do tribunal”. A redação não é feliz em matéria de cumprimento do princípio da transparência. Deveria ser substituída por outra expressão, na qual se compreendesse o que justifica esta alteração. Sugestão: “por decisão fundamentada, tomada por unanimidade do tribunal”.

6. Artigo 4.º - Aceitação do encargo

- Os números 1 e 2 da proposta dividiram o contido no n.º 1 do CD em vigor.
- Relativamente ao n.º 3 do normativo em análise, que consta da versão vigente, concordamos com a primeira parte do artigo, que altera a versão constante do CD em vigor, esclarecendo que a escusa deve ser fundada em causa superveniente atendível para o efeito, mas não vislumbramos a utilidade da expressão “ou de carácter objetivo” na frase apresentada. Importa clarificar o que se pretende.
- Acompanhamos a solução consagrada no n.º 5 do artigo em análise, acrescentada à versão atual.

7. Artigo 4.º-A – Impedimentos dos árbitros

- Estamos perante um novo artigo, atualmente não constante do CD. A proposta apresentada remete para o n.º 1 do artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), que estabelece os casos de impedimento dos titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos. Acompanhamos a proposta, com as devidas adaptações às funções de árbitro, como é mencionado no n.º 1 do normativo em análise.
- No que se refere às alíneas a) e b) do n.º 1 resultam dos impedimentos que podemos consultar no *IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*, já antes mencionado⁸. O RJMT já regulava esta matéria no seu artigo 8.º. Acrescenta-se agora a referência a “membro de órgão supervisor”, solução que aplaudimos, na linha dos impedimentos identificados no IBA. Entendemos que este normativo densifica o disposto no artigo 8.º do RJMT.
- No que se refere à alínea c) proposta entendemos que a mesma é redundante face ao já disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do CPA.

8. Artigo 4.º-B – Dever de revelação dos árbitros

- Artigo novo, não constante do CD em vigor.
- No que se refere ao n.º 1 do artigo em análise, entendemos que se deveria alterar a referência a “confirmação da aceitação do encargo” por

⁸ Ver, em especial, páginas 14 e seguintes do documento mencionado.

“aceitação do encargo”. Parece-nos que estamos a duplicar atos, sendo que, na realidade, não se confirma a aceitação. Aceita-se, simplesmente, a designação de árbitro.

- Artigo 4.º-B, n.º 2, alínea e) – sugere-se a harmonização com o disposto no artigo 13.º da CRP, em matéria de princípio da igualdade: “(...) designadamente associações envolvidas na instigação e/ou na prática de discriminação com base na ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”(sublinhado nosso). Relativamente a esta alínea temos dificuldade em compreender como é que esta revelação não vai gerar uma situação de parcialidade para o desempenho da sua função enquanto árbitro. Entendemos que as situações descritas na alínea d) não deverão beneficiar da presunção estabelecida no n.º 4 do normativo em análise.
- Acompanha-se o disposto nos números 5 e 6 do artigo em análise.

9. Artigo 4.º-C – Recusa de árbitro.

- Sugeríamos a alteração do n.º 1 do artigo em análise. Não é o árbitro que é recusado, mas sim a sua designação, pelo que sugeríamos: “A designação de um árbitro é recusada...”. Verificamos que na redação atual do CD é esta a formulação utilizada, mas não entendemos ser a mais feliz de um ponto de vista jurídico. Alteraríamos, igualmente, a epígrafe deste artigo para “Recusa de designação de árbitro”. Veja-se que os números 3 e 4 estão em harmonia com este entendimento.
- **Artigo 4.º-C, n.º 2** – retiraríamos a referência a “em exclusivo”. Percebo a intenção, mas não sendo feita qualquer referência a outros órgãos, esta competência é apenas do CD.

10. **Artigo 4.º-C n.º 5** – alterar para “o árbitro cuja designação tenha sido recusada”, em harmonia com o mencionado anteriormente. Igualmente se deve alterar o n.º 9 “O árbitro cuja designação tenha sido recusada”. A solução prevista neste último artigo parece-nos aproximar-se do regime garantístico atribuído ao arguido em matéria de direito processual penal. No que se refere ao n.º 10 deste normativo importa analisar da referência à litigância de má-fé e aferir da competência do CD para efetuar uma admoestação, sendo esta uma consequência da instauração de um processo disciplinar, no âmbito da qual se avaliam condutas. Relativamente à primeira questão, importa aferir da possibilidade da

aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC) ao regime aplicável nos tribunais arbitrais, designadamente no que se refere ao artigo 542.º do CPC. No CPC estamos perante tramitações com maior complexidade face aos tribunais arbitrais e com regras específicas consoante o valor da causa. No entanto, apesar de a maior parte dos autores afastar a aplicação do CPC de forma subsidiária ao processo arbitral, reconhecem que alguns princípios podem ser inspiradores para o funcionamento dos processos arbitrais. Mas apenas isso. A questão traduz-se em perceber o que se pretende quando se refere que esta inspiração pode ocorrer. Até onde é possível aplicar os princípios do CPC ao processo arbitral? Penso que o princípio da litigância de má-fé pode ser aplicável à realidade arbitral, ainda que esta apropriação não deva implicar uma remissão para o artigo 542.º do CPC. Neste sentido, ficamos com uma porta aberta relativamente ao conteúdo que podemos dar a esta figura, no que se refere ao regime jurídico aplicável. É neste contexto, porém, que se julga dever ser ponderado o sentido da alteração proposta: qual o sentido útil da admoestação? Que efeitos produzirá em concreto? Da resposta a esta pergunta dependerá o fundamento da proposta

11. Artigo 5.º - Afastamento de um árbitro

- Foi alterado no n.º 1 do artigo em análise a indicação de a solicitação para o afastamento de árbitros deixar de ser feita ao Presidente do CD, e passar a ser ao CD. Discordamos desta solução. Nos termos dos Estatutos do CAAD, mais concretamente, alínea a) do n.º 5 do artigo 10.º-A, compete ao Presidente do CD: “Velar pelo cumprimento das disposições do código deontológico”, o que significa que esta solicitação se lhe deve ser dirigida.
- Na alínea b) do n.º 1 do artigo em análise retirava a referência a “laço” para “(...) existência de uma relação profissional...”.
- Relativamente ao n.º 2 do artigo, replicamos o comentário efetuado acima.

12. Artigo 7.º revogado

- Concordamos com a eliminação, visto a matéria já estar regulada no número anterior.

13. Artigo 9.º - Designação de um árbitro substituto

- Artigo 9.º, n.º 1 – acompanhamos a alteração, de forma a incluir a situação de cessação de mandato. A alteração de forma a incluir o CD e não o Presidente do CD parece-nos adequada aqui.

14. Artigo 9.º-A – Efeitos das declarações de impedimento e recusa

- Normativo novo.
- Nada a referir relativamente aos números 1, 2, 4 e 5.
- No que se refere ao n.º 3, questiona-se se a remissão estará correta. Presume-se que seja o n.º 8 do artigo 3.º. Importa esclarecer.

15. Artigo 10.º - Proibição de comunicar com as partes.

- Normativo já constante do atual CD.
- Relativamente ao n.º 3 do artigo 10.º colocamos a seguinte proposta: “O árbitro só pode comunicar com uma parte na ausência da(s) outra(s) sobre questões administrativas, tais como a fixação da data ou local dos procedimentos, desde que tal comunicação não resulte numa vantagem processual ou tática para qualquer das partes”.

16. Artigo 11.º - Dever de diligência

- Normativo já vigente no CD atual.
- Retirávamos o n.º 2 – não vemos utilidade no mesmo.

17. Artigo 13.º - Dever de reserva

- Normativo novo.
- Sugerimos uma nova redação: “O árbitro não deve discutir, ou contribuir para a discussão, em público, de questões pendentes ou decididas por um tribunal arbitral no qual participe ou tenha participado enquanto árbitro”.

18. Artigo 14.º - Proibição de angariação de nomeações

- Normativo já vigente no direito atual (atual artigo 13.º).
- Não se vislumbra o pretendido com a referência a “elementos distintivos do CAAD”, isto é, não resulta claro se se pretende ou não a reprodução de tais elementos. Importa clarificar.

19. Artigo 14.º-A – Responsabilidade dos árbitros

- Normativo novo.
- Nada a referir sobre os números 1 e 2 do normativo.
- Relativamente ao n.º 3 do artigo em análise, entendemos que a referência “a instauração de um procedimento de verificação da manutenção dos pressupostos para a inclusão nas listas de árbitros do CAAD não é a mais adequada”. Sugeria: “A prestação de informação inexata e a omissão de elementos e atualizações curriculares constituem fundamento para a verificação pelo CAAD, da manutenção dos pressupostos de inscrição dos árbitros nas listas”.
- No n.º 4 colocaríamos, em harmonia com o referido: “A verificação prevista no número anterior é da competência do Conselho Deontológico do CAAD, aplicando-se ao procedimento o disposto no artigo 7.º do Código Deontológico, com as devidas adaptações”. Em consequência, deve ser eliminado o n.º 5 do artigo em análise, da proposta.

20. Artigos 14.º-B, 14.º-C, 14.º-D,

- As normas mencionadas são relativas ao tribunal coletivo, não devendo constar do CD. O respetivo conteúdo não se insere nas matérias objeto de um CD, mas antes do RJMT.

21. Artigo 15.º - Honorários e despesas dos árbitros

- Artigo que consta da versão do CD vigente.
- Foram inseridas novas disposições.
- Relativamente ao n.º 3 do artigo em análise, propomos nova redação: “O pagamento dos honorários dos árbitros designados pelo Conselho Deontológico ou pelas partes é efetuado pelo Centro.”
- Uma questão que verificamos, com frequência, é que tanto se faz referência ao CAAD como ao Centro. Deveria existir uniformização nesta matéria.

22. Artigo 16.º - Publicidade e Transparência

- Normativo novo.
- Uniformização das referências a Centro e CAAD.
- Relativamente ao n.º 7 importa referir que nos estamos a reportar à Direção do CAAD.

23. Artigo 16.º-A – Relatório de Arbitragem Tributária

- Normativo novo.
- Pretendendo aplicar o CD tanto à arbitragem em matéria administrativa como à matéria tributária porque existe apenas um relatório para uma destas matérias? Julgamos igualmente relevante prever, com as devidas adaptações, relatório equivalente para a arbitragem administrativa.
- Em todo o caso, propõe-se nova redação para o n.º 1: “O CAAD publica anualmente um relatório de arbitragem tributária, em formato digital e de acesso livre, que contém, nomeadamente, a seguinte informação” . .

IV – Conclusões

Em face do exposto, é nosso entendimento o seguinte:

1. A proposta apresentada para análise centra-se na alteração de algumas das normas constantes do CD do CAAD, bem como na introdução de novos normativos, tendo em consideração a revogação do RSDAMT. Como destacámos oportunamente, as normas a inserir no CD devem obedecer ao escopo de um CD, não devendo ser incluídas soluções jurídicas que se afastem desta caracterização.
2. Importa assim, em matéria de listas de árbitros e critérios de designação dos mesmos, ter em consideração o disposto no RJMT, cujo objeto disciplina a arbitragem como meio alternativo de solução jurisdicional de conflitos em matéria tributária. Caso se entenda que estas matérias sejam incluídas em futuro CD, terá de se acautelar a articulação das novas normas criadas com o disposto no artigo 7.º desse regime jurídico. Igualmente relevante a este respeito é o disposto no número 2 do artigo 6.º do RJMT, quando o tribunal arbitral funcione com intervenção do coletivo, bem como o artigo 8.º, em matéria de impedimentos. Acompanhamos a proposta no que se refere ao disposto no artigo 8.º do RJMT, visto a matéria de impedimentos se integrar no objeto de um CD.
3. Compreendemos que a alteração do RJMT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, tem exigências formais diferentes do CD em discussão, no entanto, não podemos olvidar a necessidade de os vários diplomas aplicáveis nesta matéria estarem em harmonia, Só desta forma será possível a devida aplicação das normas relativas à atividade arbitral em matéria administrativa e tributária.

4. No que se refere à análise concreta das propostas apresentadas, apresentámos no Ponto III, as várias observações que as mesmas nos mereceram, consequência das premissas que enunciámos no Ponto II do presente parecer.

Lisboa, 17 de março de 2025.

A Diretora-Geral:

(Susana Antas Videira)